



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903834/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.829 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DCTF ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

É válida a DCTF apresentada antes da emissão do Despacho Decisório que passa a ter a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que esta analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-37.027 da 5ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.29), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 19869.12877.300710.1.3.04-2065, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega:

1. O crédito é decorrente de apuração de IRPJ, código 0220, involuntariamente recolhido a maior;
2. O referido PERDCOMP descreve claramente que o DARF original, com vencimento em 28/11/2008, no valor de R\$ 56.866,32, sendo R\$ 55.313,19 de principal e R\$ 553,13 de multa;
3. A recorrente apurou Imposto de Renda no valor de R\$ 341.751,12, sendo que o correto seria R\$ 301.156,02, o que significa que recolheu aos cofres públicos a importância de R\$ 40.595,10 a maior;
4. Segue a composição dos valores:

	VENCIMENTO	TOTAL PAGO	VALOR DEVIDO	PAGO A MAIOR
IRPJ 0220	31/10/2008	113.917,04	100.385,34	13.531,70
IRPJ 0220	28/11/2008	113.917,04	100.385,34	13.531,70
IRPJ 0220	30/12/2008	113.917,04	100.385,34	13.531,70
TOTAL		341.751,12	301.156,02	40.595,10

5. O valor do Imposto de Renda foi devidamente dividido em três quotas de pagamento, com vencimentos para os dias 31/10/2008, 28/11/2008 e 30/12/2008 respectivamente. Entretanto, no momento dos pagamentos, tais valores foram indevidamente calculados e pagos a maior, conforme quadro abaixo:

	VENCIMENTO	DARF PAGO	Nº CONTROLE
IRPJ 0220	31/10/2008	55313,19	5171450611-5
IRPJ 0220	31/10/2008	58603,85	5250181861-4
IRPJ 0220	28/11/2008	59189,88	5322802461-1
IRPJ 0220	28/11/2008	55866,32	5171450821-5
IRPJ 0220	30/12/2008	56430,51	5250176491-3
IRPJ 0220	30/12/2008	59787,64	5322805651-3
Total		345.191,39	

6. Os pagamentos foram vinculados às quotas do Imposto de Renda, através de seis DARFs, que totalizam o valor de R\$ 345.191,39;

7. Dessa forma, ficou evidenciado que os valores pagos de IRPJ foram a maior que o efetivamente devido, portanto a recorrente tinha créditos a serem compensados;

8. Cabe à Autoridade Fiscal averiguar a verdade dos fatos, buscando sempre a prevalência do direito realmente existente, independente de eventuais faltas de atendimento às formalidades procedimentais;

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi confirmada a retificação da DCTF em 27/09/2012, data anterior à ciência do Despacho Decisório de fls. 29 (15/09/2014):

...

Considerando que o pagamento foi dividido em 03 (três) quotas, o valor de cada uma delas seria de R\$ 100.385,33.

Em consulta aos pagamentos efetuados pela recorrente, verifica-se que para quitação da segunda quota do IRPJ referente ao 3º trimestre/2008, a recorrente efetuou dois pagamentos nos valores de R\$ 59.189,88 e R\$ 55.866,32, ambos em 28/11/2008.

...

A soma dos dois pagamentos totaliza R\$ 115.056,20, o que implicaria pagamento efetuado a maior no valor de R\$ 14.670,87 (R\$ 115.056,20 - R\$ 100.385,33).

Entretanto, em consulta aos pagamentos separadamente, atestou-se que o pagamento declarado como origem do débito encontra-se integralmente utilizado na quitação do débito de IRPJ, código 0220, referente ao 3º trimestre/2008:

...

Assim, entendeu como correto o DD e, quanto à jurisprudência citada pela ora recorrente, afirma que não a vincula, somente em caso de situações já objeto de súmula por este órgão.

A recorrente foi cientificada em 20/04/2020 (fl.92) e apresentou o seu recurso voluntário em 30/09/2020 (fl.94 ret).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente traz uma análise dos fatos, apresenta uma planilha demonstrando os valores devidos e recolhidos, conforme argumenta:

Esclareça-se que no referido PERDCOMP nº 12877.300710.1.3.04-2065, foi requisitado, parte, do crédito decorrente do recolhimento de DARF, com Código 0220, no valor original de R\$ 55.866,32, em 30/12/2008, nº controle 525018186-1. De fato, como se vê da PERDCOMP em referência, foi solicitada a quantia de R\$7.646,40 (sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para pagamento de CSLL, ref. 06.2010, ou seja, não foi solicitado o total correspondente ao valor da guia.

No entanto, conforme será esclarecido no decorrer desta peça, tendo em vista que 3º trimestre de 2008 a ora Requerente apurou o IRPJ, incorretamente, sendo os valores declarados no total de R\$ 341.751,12 sendo que o valor correto é de R\$ 301.156,02, ou seja, a Recorrente recolheu aos cofres públicos a importância de R\$ 40.595,10 a maior! Para melhor demonstrar o valor pago a maior segue a composição dos valores no quadro abaixo:

	VENCIMENTO	DARF PAGO	Nº DE CONTROLE
IRPJ 0220	31/102008	55.313,19	5171450611-5
IRPJ 0220	31/10/2008	58.603,85	5250181861-4
IRPJ 0220	28/11/2008	59.189,88	5322802461-1
IRPJ 0220	29/11/2008	55.866,32	5171450821-5
IRPJ 0220	30/12/2008	56.430,51	5250176491-3
IRPJ 0220	31/12/2008	59.787,64	5322805651-3
TOTAL		345.191,39	

Pelo quadro acima, é possível verificar que o valor do Imposto de Renda apurado no terceiro trimestre de 2008 foi de R\$ 301.156,02, valor este que foi posteriormente objeto de retificação em DCTF, como se vê da pag. 17 (fls. 50), Declaração Retificadora que foi entregue em 2012 — portanto antes da decisão denegatória — fato este reconhecido inclusive pela DD. Auditoria, no acórdão às fls. 79/83, como lê do seguinte trecho:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi confirmada a retificação da DCTF em 27/09/2012, data anterior à ciência do Despacho Decisório de fls. 29. (fls. 81— enfatizou-se).

Portanto, é incontroverso nesses autos o fato de ter havido erro no preenchimento da DCTF, no ano de 2008, que gerou o pagamento a maior do IRPJ, referente ao último trimestre do ano de 2008, erro este que foi devidamente retificado, através da entrega da DCTF retificadora em 2012.

Para obtenção do direito ao crédito dos valores pagos a maior, a Requerente elaborou o documento hábil para compensação, qual seja, o PER/DCOMP, com controle nº 07.75.12.64.40.

Aduz que, mesmo assim, a DRJ não reconheceu o seu crédito e que:

Por sua vez, a DD. Turma julgadora reconheceu, no caso da quota vencida no mês de dezembro, objeto do PERDCOMP em questão, haver o pagamento a maior representativo de R\$14.670,87 (quatorze mil e seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), uma vez que a soma das 2 DARF's pagas representa a quantia de R\$115.056,20 (59.189,88 + 55.866,32) e a quota vencida naquele mês era de R\$100.385,33 (cf. fls. 82).

Ocorre que ainda assim, decide por indeferir o pedido de compensação, “tendo em vista não haver saldo disponível para utilização”. E junta a tela do sistema, que demonstra que o crédito em questão foi alocado, para pagamento da mesma quota de IR, vencida em 28/11/2008, no valor de R\$100.385,34 (cf. fls. 82).

Ocorre que NÃO demonstrou a RFB onde se alocou o pagamento da guia DARF no valor de R\$59.189,88 (controle 5322802461-1 – fls. 60), vencida no mesmo dia, que para o Recorrente foi alocado para o pagamento da quota vencida no mês de 11/2008, no valor supracitado valor de R\$100.385,34, até por representar uma quantia maior, bem como as demais que foram pagas referente ao mesmo período de apuração entre os meses de julho a setembro de 2008!

Portanto, vê-se que a manutenção da r. decisão recorrida, que embora tenha reconhecido a existência do indébito no valor de R\$14.670,87 (quatorze mil e seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), sem buscar trazer informações completas referentes aos pagamentos citados como maior — na medida que considerou apenas 1 das guias representativas do valor total — e por essa razão (consideração de apenas 1 dos pagamentos realizados pelo Contribuinte), acaba por negar vigência ao direito de restituição/compensação do indébito, reconhecido, previsto na legislação tributária, como infringe, claramente os princípios que devem pautar o processo administrativo fiscal da busca da verdade material dos fatos, o da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade e ampla defesa e contraditório, razão pela qual espera seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, a fim de se reconhecer o direito do crédito pleiteado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda, como adiante melhor se expõe.

Assim, afirma ter direito ao crédito declarado com base no art. 165, do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 74, da Lei 9.430/96 e, ainda, a IN RFB 900/2008.

Enfatiza o princípio da verdade material e cita jurisprudência deste CARF.

Adiciona que:

Além disso, há de ressaltar que a omissão apontada não deveria ter sido utilizada de forma contrária ao contribuinte, como foi o caso da r. decisão recorrida, uma vez que nos termos do art. 112 do CTN: “interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

De mais a mais, os princípios da eficiência e boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa devem ser observados pela Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 CF e de acordo com disposto no parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

...

Afirma tratar-se de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser reconhecida de ofício pela autoridade, citando o art. 172, do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 53, da Lei 9.784/99.

Para concluir:

No caso, a DCTF fora apresentada em 2012 e NÃO FORA OBJETO DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL, DEVENDO-SE, PORTANTO, CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES ALI CONTIDAS, ATÉ PORQUE O PRAZO PARA SUA REVISÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA JÁ SE ENCERROU.

Como exposto, acima, o setor contábil da empresa, se trata de mero ERRO DE PREENCHIMENTO de OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, absolutamente escusável, sendo certo que referido erro foi objeto de retificação de DCTF e gerou, inquestionavelmente o crédito tributário em favor da Recorrente!

Cita jurisprudência administrativa e culmina requerendo:

Isto posto, a Recorrente requer a V. Sas. que se dignem receber e dar provimento ao presente recurso voluntário, a fim de julgar totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade, de modo que seja reconhecido o direito creditório do Recorrente, no valor total de R\$14.670,87 (quatorze mil e seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) acrescidos dos encargos legais cabíveis, sendo determinada, por conseguinte, a homologação do pedido de compensação consubstanciado na Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 12877.300710.1.3.04-2065 , para o pagamento da CSLL, ref. 06.2010, com vencimento em 30/07/2010, no valor de R\$7.646,40 (sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu a contagem dos prazos para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e como atende aos demais requisitos, determinados pelo decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Verifica-se que o cerne da lide reside no fato de a autoridade administrativa (tanto a Unidade de Origem, quanto a DRJ) não ter levado em consideração que houve a retificação da DCTF, anexada a fl.36, antes da emissão do despacho decisório.

Ora, dispõe a IN RFB 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Como a retificação foi efetivada antes da emissão do DD, não se aplica o §3º, ao mesmo art. 9º:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

Portanto, perfeitamente válida a retificação procedida, não tendo havido nenhum questionamento quanto a este fato.

É de ressaltar-se que a certeza e liquidez do crédito tributário são condições essenciais para se autorizar a compensação, conforme dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, entendo que a DCTF retificadora deva ser levada em consideração posto que esta restou configurada como senda de confissão da dívida.

A recorrente demonstrou e comprovou, às folhas 57 a 63 os recolhimentos efetuados que geraram o indébito.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, segundo entendo, deva ser efetuada pela unidade de origem, consoante o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Consequentemente, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que esta analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, levando em consideração a DCTF retificada e oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos, esclarecimentos que sejam considerados necessários à formação de sua conclusão.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de indeferimento do pleito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva